Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32372

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO COMÉRCIO INTERNACIONAL: DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM RELAÇÕES TRANSNACIONAIS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN INTERNATIONAL TRADE: CHALLENGES OF CIVIL LIABILITY IN TRANSNATIONAL RELATIONS

INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN EL COMERCIO INTERNACIONAL: DESAFÍOS DE LA RESPONSABILIDAD CIVIL EN LAS RELACIONES TRANSNACIONALES

Rhanysa Rosa Macena da Silva[1]
Ali Antonio Abrão Junior[2]

RESUMO: A crescente utilização da inteligência artificial em processos decisórios e serviços digitais apresenta novos desafios à responsabilização civil, especialmente quando o desenvolvimento, o fornecimento e a utilização dos sistemas ocorrem em diferentes países. Nesse contexto, a identificação dos responsáveis, a determinação da jurisdição competente e a definição da legislação aplicável tornam-se questões fundamentais para assegurar a reparação dos danos. O presente trabalho tem como objetivo analisar as possibilidades e os limites dos critérios jurídicos aplicáveis à responsabilidade civil por danos decorrentes de sistemas de inteligência artificial em relações transnacionais, tomando o ordenamento brasileiro como referência e a experiência da União Europeia como parâmetro comparativo. A pesquisa adota abordagem qualitativa, método dedutivo e análise bibliográfica e documental, com exame da legislação brasileira e de instrumentos normativos europeus. Os resultados demonstram que os mecanismos jurídicos existentes oferecem fundamentos para a responsabilização, mas apresentam desafios relacionados à identificação das condutas dos agentes, à comprovação do nexo causal, à distribuição territorial das atividades e ao acesso às provas técnicas. A análise também evidencia que a competência jurisdicional e a legislação aplicável devem ser determinadas de forma independente, conforme as particularidades de cada conflito. Conclui-se que a aplicação fundamentada das normas existentes, acompanhada de aperfeiçoamentos específicos nos critérios de conexão e nos mecanismos de acesso à prova, pode contribuir para ampliar a efetividade da reparação dos danos transnacionais causados por inteligência artificial.

Palavras-chave Inteligência artificial. Responsabilidade civil. Relações transnacionais. Jurisdição internacional. Lei aplicável.

[1]Discente do curso em Comércio Exterior, Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, Fatec zona leste - São Paulo - Zona Leste.
[2]Docente, Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – Fatec Jacareí - São Paulo - Zona Leste - Jundiaí – Sebrae.

ABSTRACT: The growing use of artificial intelligence in decision-making processes and digital services presents new challenges to civil liability, particularly when the development, provision, and use of systems take place in different countries. In this context, identifying the parties responsible, determining the competent jurisdiction, and defining the applicable law become essential issues to ensure compensation for damages. This study aims to analyze the possibilities and limitations of the legal criteria applicable to civil liability for damages arising from artificial intelligence systems in transnational relations, taking the Brazilian legal system as a reference and the European Union's experience as a comparative framework. The research adopts a qualitative approach, the deductive method, and bibliographic and documentary analysis, examining Brazilian legislation and European legal instruments. The results demonstrate that existing legal mechanisms provide grounds for establishing liability, but present challenges related to identifying the conduct of the parties involved, proving the causal link, the territorial distribution of activities, and access to technical evidence. The analysis also shows that jurisdiction and applicable law must be determined independently, according to the specific circumstances of each dispute. It concludes that the reasoned application of existing rules, combined with specific improvements to connecting factors and mechanisms for accessing evidence, may contribute to increasing the effectiveness of compensation for transnational damage caused by artificial intelligence.

Keywords Artificial intelligence. Civil liability. Transnational relations. International jurisdiction. Applicable law.

RESUMEN: El creciente uso de la inteligencia artificial en los procesos de toma de decisiones y en los servicios digitales plantea nuevos desafíos para la responsabilidad civil, especialmente cuando el desarrollo, el suministro y la utilización de los sistemas tienen lugar en diferentes países. En este contexto, la identificación de los responsables, la determinación de la jurisdicción competente y la definición de la legislación aplicable se convierten en cuestiones fundamentales para garantizar la reparación de los daños. El presente trabajo tiene como objetivo analizar las posibilidades y los límites de los criterios jurídicos aplicables a la responsabilidad civil por daños derivados de sistemas de inteligencia artificial en relaciones transnacionales, tomando como referencia el ordenamiento jurídico brasileño y la experiencia de la Unión Europea como parámetro comparativo. La investigación adopta un enfoque cualitativo, el método deductivo y el análisis bibliográfico y documental, mediante el examen de la legislación brasileña y de los instrumentos normativos europeos. Los resultados demuestran que los mecanismos jurídicos existentes ofrecen fundamentos para establecer la responsabilidad, pero presentan desafíos relacionados con la identificación de las conductas de los agentes, la demostración del nexo causal, la distribución territorial de las actividades y el acceso a las pruebas técnicas. El análisis también evidencia que la competencia jurisdiccional y la legislación aplicable deben determinarse de manera independiente, de acuerdo con las particularidades de cada conflicto. Se concluye que la aplicación fundamentada de las normas existentes, acompañada de mejoras específicas en los criterios de conexión y en los mecanismos de acceso a las pruebas, puede contribuir a ampliar la eficacia de la reparación de los daños transnacionales causados por la inteligencia artificial.

Palabras clave Inteligencia artificial. Responsabilidad civil. Relaciones transnacionales. Jurisdicción internacional. Ley aplicable.

INTRODUÇÃO

A presença da inteligência artificial em serviços e processos decisórios traz novos desafios à reparação de danos. A participação de diferentes agentes no desenvolvimento e no uso dos sistemas, somada à dificuldade de compreender seu funcionamento, pode tornar complexa a identificação das condutas que contribuíram para uma lesão. Quando essas atividades ocorrem em países distintos, a análise também precisa definir perante qual Estado a pessoa prejudicada pode demandar e qual legislação deve reger a responsabilidade.

Um sistema pode ser desenvolvido em um país, incorporado a um serviço em outro e utilizado em um terceiro, onde seus efeitos atingem a vítima. Identificar quem deve responder pelo dano, nesse contexto, não se confunde com determinar a jurisdição competente ou a lei aplicável. Embora relacionadas, essas questões exigem fundamentos próprios: a possibilidade de um tribunal julgar a demanda não implica a aplicação de sua legislação material a todos os aspectos do conflito.

Essas dificuldades não autorizam presumir que a inteligência artificial esteja fora da proteção jurídica. Tepedino e Silva (2019) defendem o exame de seus desafios à luz dos fundamentos da responsabilidade civil e da interpretação sistemática do ordenamento. Ribeiro (2022) ressalta, por sua vez, que a diversidade das aplicações e dos riscos envolvidos limita a adoção de uma solução uniforme. Essas contribuições permitem investigar tanto o alcance dos instrumentos existentes quanto a necessidade de adaptações.

A questão que orienta este artigo é a seguinte: quais critérios devem orientar a determinação da jurisdição competente e da legislação aplicável à responsabilidade civil por danos decorrentes de sistemas de inteligência artificial em relações transnacionais? A análise toma o ordenamento brasileiro como referência e recorre à experiência da União Europeia para comparação, sem abranger de forma exaustiva os regimes nacionais de seus Estados-membros.

Parte-se da hipótese de que a distribuição das atividades entre países e as diferenças entre os ordenamentos dificultam a aplicação dos critérios tradicionais, sem necessariamente retirar sua utilidade. O objetivo é analisar as possibilidades e os limites desses critérios nos conflitos transnacionais envolvendo inteligência artificial. Para isso, distinguem-se as questões de responsabilidade civil, jurisdição e lei aplicável, examinam-se as respostas jurídicas pertinentes e discutem-se caminhos para sua aplicação à reparação de danos.

A relevância do tema está na distância que pode existir entre o reconhecimento de um direito e as condições de exercê-lo quando os agentes e os efeitos da tecnologia estão distribuídos

por diferentes territórios. Compreender essa distância permite avaliar como as regras disponíveis podem contribuir para a proteção da pessoa prejudicada e para a previsibilidade das relações jurídicas.

MÉTODOS

A pesquisa tem abordagem qualitativa e utiliza o método dedutivo, com análise bibliográfica e documental. O ordenamento brasileiro é examinado em comparação com instrumentos jurídicos da União Europeia. As fontes foram selecionadas por sua relação com a responsabilidade civil por inteligência artificial, a jurisdição internacional e a determinação da lei aplicável.

A bibliografia compreende os trabalhos de Barbosa (2025), Divino (2024), Tepedino e Silva (2019), Ribeiro (2022) e Fossati (2025), além do comentário acadêmico de Ho-Dac (2024). A leitura concentra-se nos fundamentos da responsabilização e nas dificuldades decorrentes da distribuição internacional dos agentes e do dano.

A análise documental abrange a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o Código de Processo Civil, os regulamentos Roma II e Bruxelas I bis, o Regulamento de Inteligência Artificial e a Diretiva (UE) 2024/2853 sobre produtos defeituosos. Consideram-se o âmbito material e territorial de cada instrumento, suas datas de aplicação e o contexto de publicação das fontes doutrinárias.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Critérios de responsabilização e dificuldades de prova

A novidade tecnológica não torna dispensáveis os fundamentos da responsabilidade civil. A abordagem sistemática de Tepedino e Silva (2019) permite examinar os danos por inteligência artificial a partir dos institutos existentes. Sua utilização, contudo, precisa enfrentar as dificuldades de identificar a conduta, o defeito e o nexo causal. A existência de uma regra de responsabilização não resolve, por si só, os obstáculos que a pessoa prejudicada encontra para demonstrar seus pressupostos.

A diversidade das aplicações, destacada por Ribeiro (2022), também impede respostas universais. Um sistema de apoio à decisão médica e uma ferramenta de recomendação comercial não apresentam necessariamente os mesmos riscos ou relações jurídicas. A definição do regime de responsabilidade deve considerar essas diferenças. Não cabe classificar automaticamente

toda atividade com inteligência artificial como atividade de risco, nem afastar a responsabilidade objetiva quando estiverem presentes os requisitos para sua incidência.

A utilização da inteligência artificial nas atividades comerciais também está relacionada ao processo de transformação digital do comércio internacional, especialmente pela aplicação de tecnologias na análise de dados, na tomada de decisões e na otimização das operações empresariais. Essas ferramentas ampliam as possibilidades de atuação das empresas em mercados internacionais, mas também exigem atenção aos riscos decorrentes de sua utilização (GOMES; ABRÃO JUNIOR, 2025).

Divino (2024) propõe que práticas éticas comprovadas e documentadas de governança digital possam romper o nexo causal. Essa posição merece cautela. A documentação pode contribuir para avaliar a conduta, mas sua existência não demonstra necessariamente que o agente deixou de contribuir para o dano. É preciso verificar se as medidas foram executadas e se alcançavam o risco que se concretizou. Uma política de governança não pode, apenas por estar formalizada, ser tomada como prova suficiente de exoneração.

A análise de Barbosa (2025) sobre os deveres dos participantes ajuda a delimitar essa investigação. A responsabilidade deve ser examinada conforme as funções de cada agente e os deveres a elas associados. A distribuição contratual das tarefas, portanto, precisa ser confrontada com as condutas efetivamente praticadas. A identificação de um dever descumprido é relevante, mas ainda exige verificar sua relação com a lesão cuja reparação se busca.

Jurisdição competente e legislação aplicável

A presença de elementos internacionais não significa ausência de jurisdição ou de legislação aplicável. No Brasil, o CPC estabelece critérios para o exercício da jurisdição, enquanto a LINDB contém regras de conexão. Na União Europeia, Bruxelas I bis e Roma II tratam, respectivamente, da competência judiciária e da lei aplicável às obrigações extracontratuais abrangidas. São instrumentos que podem ser considerados nos conflitos por inteligência artificial, ainda que não tenham sido elaborados especificamente para essa tecnologia (Brasil, 2015, arts. 21 e 22; Brasil, 1942, art. 9º; União Europeia, 2012, arts. 4º e 7º; União Europeia, 2007, arts. 4º e 5º).

Considere-se uma situação hipotética em que uma empresa brasileira utiliza um sistema fornecido por uma empresa estrangeira para decidir sobre a concessão de crédito. Diante de um dano alegado, é necessário distinguir as condutas atribuídas ao fornecedor e à empresa que

utilizou o sistema, além de qualificar a relação com a pessoa prejudicada. O local de desenvolvimento do programa não basta para responder a todas essas questões. Da mesma forma, uma decisão desfavorável, isoladamente, não comprova dano indenizável ou responsabilidade.

A crescente digitalização das atividades comerciais internacionais amplia a utilização de sistemas de inteligência artificial nos processos empresariais e decisórios. Nesse cenário, a integração de tecnologias às operações comerciais e à gestão das empresas evidencia a crescente participação de soluções digitais nas relações econômicas entre diferentes países (GOMES; ABRÃO JUNIOR, 2025).

A utilização da inteligência artificial nas relações comerciais internacionais também alcança as operações logísticas e as cadeias de suprimentos, nas quais empresas de diferentes países compartilham informações e utilizam sistemas tecnológicos integrados. No contexto a inteligência artificial pode contribuir para a otimização do transporte de cargas, a previsão de demanda e a integração dos sistemas logísticos, mas também evidencia desafios relacionados à interoperabilidade, à segurança dos dados e à cooperação regulatória entre os países (SILVA; ABRÃO JUNIOR, 2026).

Fossati (2025) identifica dificuldades para localizar os vínculos territoriais dos sistemas defeituosos de inteligência artificial. Essa dispersão exige relacionar a pretensão apresentada às etapas da cadeia de desenvolvimento e utilização. O país de hospedagem, por exemplo, não deve ser adotado como critério apenas por ser tecnicamente identificável. Sua relevância depende da regra de competência ou de conexão invocada e de sua relação com o conflito.

A comparação entre Brasil e União Europeia evidencia diferentes formas de organizar essa resposta. A LINDB utiliza o lugar de constituição da obrigação como conexão; o Roma II prevê uma regra geral ligada à ocorrência do dano e uma disciplina própria para produtos. Quanto à jurisdição, CPC e Bruxelas I bis estabelecem critérios gerais e hipóteses específicas, sujeitos a âmbitos distintos (Brasil, 1942, art. 9º; Brasil, 2015, arts. 21 e 22; União Europeia, 2007, arts. 4º e 5º; União Europeia, 2012, arts. 4º, 7º e 17–18). O problema está em qualificar a relação e justificar os vínculos pertinentes ao caso. A comparação contribui para esse exame, sem autorizar a substituição da LINDB pelo Roma II em uma demanda brasileira.

Alcance da regulação e efetividade da reparação

O alcance internacional da regulação não se confunde com a definição do tribunal competente para uma ação indenizatória. O artigo 2º do Regulamento de Inteligência Artificial abrange, entre outras hipóteses, prestadores e responsáveis pela implantação estabelecidos fora da União quando os resultados do sistema são utilizados em seu território (União Europeia, 2024b). Como observa Ho-Dac (2024), esse alcance se relaciona com o Direito Internacional Privado, mas não institui um regime próprio de competência para a reparação. A sujeição a deveres regulatórios e o julgamento de uma pretensão indenizatória permanecem questões distintas.

Essa preocupação também se manifesta nas operações logísticas internacionais, nas quais a integração de plataformas tecnológicas entre países exige padrões de interoperabilidade, segurança da informação e mecanismos de cooperação regulatória. A experiência das relações logísticas entre países evidencia que a expansão da inteligência artificial nas cadeias de suprimentos depende não apenas de infraestrutura tecnológica, mas também de parâmetros comuns para o compartilhamento e o tratamento de dados (SILVA; ABRÃO JUNIOR, 2026).

A Diretiva (UE) 2024/2853 enfrenta parte da dificuldade probatória ao prever divulgação de elementos de prova e presunções sujeitas a condições específicas. Essas medidas são relevantes para produtos tecnicamente complexos, mas devem ser examinadas dentro do alcance temporal do diploma: o artigo 2º prevê sua aplicação a produtos colocados no mercado ou que entrem em serviço após 9 de dezembro de 2026, e o artigo 22 fixa essa data como prazo de transposição pelos Estados-membros (União Europeia, 2024a). Em 1º de novembro de 2026, data de referência desta pesquisa, esse marco ainda não havia sido alcançado.

A experiência europeia oferece, assim, referências para o tratamento das dificuldades regulatórias e probatórias, sem comprovar que elas estejam superadas. A proteção da pessoa prejudicada depende de articular os deveres dos agentes com as condições de demandar, identificar a lei pertinente e produzir a prova necessária. A avaliação bibliográfica e documental permite discutir essas respostas, mas não medir seus efeitos na reparação efetivamente obtida.

Caminho proposto para a aplicação prática

O caminho defendido consiste em aplicar as normas existentes e identificar os pontos em que sua interpretação não oferece resposta suficiente. Essa orientação aproxima a abordagem sistemática de Tepedino e Silva (2019) da possibilidade de regras específicas examinada por

Ribeiro (2022). Também considera a proposta de Fossati (2025) de aperfeiçoar os critérios de jurisdição e de lei aplicável no contexto europeu. As contribuições não são idênticas, mas permitem discutir a utilização do direito vigente sem excluir adaptações normativas.

A aplicação ao caso concreto exige identificar o dano alegado, os agentes e as condutas que lhes são atribuídas. Devem ser fundamentadas a jurisdição competente e a lei aplicável, para então examinar os pressupostos da responsabilidade. No exemplo da análise de crédito, se houver relação de consumo e o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil, o artigo 22, inciso II, do CPC prevê uma hipótese de jurisdição brasileira. Essa definição não basta para determinar a lei material ou responsabilizar todos os participantes da cadeia, questões que exigem fundamentação própria (Brasil, 2015).

Quando a interpretação juridicamente admissível das normas não superar os obstáculos identificados, justificam-se alterações direcionadas. Recomenda-se avaliar critérios de conexão mais claros para danos territorialmente dispersos e mecanismos de acesso à informação técnica necessária à prova, preservados os dados e os interesses legítimos envolvidos. Trata-se de uma proposta de aperfeiçoamento: esclarecer onde demandar, qual lei utilizar e como demonstrar a participação de cada agente, sem presumir responsabilidade apenas pelo emprego de inteligência artificial.

Governança de dados e prevenção de danos no uso transnacional da inteligência artificial

A utilização da inteligência artificial no comércio digital internacional amplia a capacidade das empresas de coletar, processar e utilizar informações dos consumidores em diferentes mercados. Entretanto, essa dinâmica também intensifica os riscos relacionados à privacidade, à segurança e à utilização inadequada de dados pessoais. A dependência de grandes volumes de informações para a personalização de ofertas, a previsão de comportamentos e a tomada de decisões automatizadas exige que as empresas estabeleçam mecanismos de controle compatíveis com a dimensão transnacional de suas operações.

Entre os principais problemas identificados estão a falta de transparência na coleta e no tratamento de dados, a ausência de consentimento efetivamente informado e a possibilidade de reprodução de vieses algorítmicos. Tais situações podem comprometer direitos dos consumidores e produzir consequências que ultrapassam as fronteiras do país em que o sistema foi desenvolvido ou implementado. Nesse sentido, a proteção dos dados não deve ser compreendida apenas como uma exigência técnica, mas como parte dos deveres de cuidado que

orientam a atuação empresarial no ambiente digital (ALVES; DE SOUZA, 2021; GERALDINE, 2024).

A complexidade dessas operações aumenta diante da diversidade de normas aplicáveis ao tratamento de informações pessoais. O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), a legislação de proteção de dados da Califórnia (CCPA), a legislação chinesa (PIPL) e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD) estabelecem diferentes exigências para a coleta, o armazenamento e a circulação de informações. A ausência de harmonização internacional amplia os desafios de conformidade para empresas que utilizam plataformas e serviços tecnológicos em múltiplos países, especialmente nas transferências transfronteiriças de dados (SHEVCHENKO et al., 2023; MBAH, 2024).

Nesse cenário, mecanismos de prevenção assumem relevância para a análise da responsabilidade civil. A adoção de práticas como *Privacy by Design*, anonimização de dados, controle de acesso e monitoramento contínuo da segurança dos sistemas permite reduzir a exposição dos consumidores a riscos decorrentes do uso da inteligência artificial. Da mesma forma, a existência de políticas claras sobre coleta, armazenamento e compartilhamento de informações contribui para identificar os deveres assumidos pelas empresas e avaliar sua conduta diante de eventuais danos (KHURANA; KAUL, 2019; GERALDINE, 2024).

A adoção dessas medidas, contudo, não representa garantia absoluta contra a ocorrência de danos, tampouco afasta automaticamente a responsabilidade dos agentes envolvidos. Sua relevância está na possibilidade de demonstrar quais cuidados foram efetivamente implementados, como os riscos foram monitorados e se as medidas de segurança eram compatíveis com a atividade desenvolvida. Assim, a ausência de controles adequados, a negligência no tratamento das informações ou a falta de providências diante de vulnerabilidades conhecidas podem constituir elementos relevantes para a análise da conduta e do dever de reparar.

Portanto, a governança de dados deve integrar a avaliação da responsabilidade civil nas operações transnacionais que utilizam inteligência artificial. A adoção de medidas preventivas, associada à transparência e à observância das normas dos mercados envolvidos, contribui para delimitar os deveres empresariais e reduzir os riscos de violação dos direitos dos consumidores. Essa perspectiva permite aproximar a proteção de dados da responsabilidade civil, considerando que a prevenção de danos constitui elemento importante para a construção de relações comerciais internacionais juridicamente seguras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reparação dos danos transnacionais por inteligência artificial deve partir das regras jurídicas existentes, com ajustes específicos quando sua aplicação revelar insuficiências. A criação de um regime inteiramente novo não constitui condição para reconhecer a possibilidade de responsabilização. O desafio é fundamentar como as normas de jurisdição, de lei aplicável e de responsabilidade civil incidem sobre a relação examinada. Nesse sentido, a pesquisa atingiu seu objetivo ao analisar os desafios jurídicos relacionados à responsabilização civil pelo uso da inteligência artificial no comércio internacional, especialmente diante das particularidades das relações transnacionais.

Esse caminho exige identificar o dano alegado e as condutas dos agentes, justificar a competência do tribunal, determinar a legislação aplicável e verificar os pressupostos da reparação. O local de desenvolvimento ou de hospedagem do sistema não pode ser tomado, isoladamente, como resposta para todo o conflito. Tampouco a possibilidade de demandar em determinado país implica a aplicação automática de sua legislação material.

A comparação entre Brasil e União Europeia mostra que existem instrumentos para organizar essas etapas, embora suas conexões e seus âmbitos sejam diferentes. A análise sustenta a hipótese de que a distribuição dos agentes e dos efeitos entre países dificulta o uso dos critérios tradicionais, sem eliminar sua utilidade. A experiência europeia contribui para identificar alternativas e pontos que exigem maior precisão, respeitadas as diferenças em relação ao ordenamento brasileiro. Como contribuição para o campo do conhecimento, o estudo evidencia a necessidade de interpretar conjuntamente as regras de responsabilidade civil, jurisdição e legislação aplicável, considerando a distribuição transnacional das atividades e dos efeitos decorrentes do uso da inteligência artificial.

Defende-se, portanto, a aplicação fundamentada do direito vigente, acompanhada de aperfeiçoamentos voltados às insuficiências identificadas. Quando as regras existentes não oferecerem resposta adequada, devem ser avaliadas alterações que esclareçam os vínculos territoriais e facilitem o acesso à prova técnica. A pesquisa não demonstra a eficácia prática dessas medidas, uma vez que se concentrou na análise jurídica e comparativa dos instrumentos normativos e doutrinários, sem realizar investigação empírica de casos concretos. Essa delimitação constitui uma limitação do estudo e indica a necessidade de pesquisas futuras que examinem decisões judiciais envolvendo danos transnacionais relacionados à inteligência artificial, bem como as dificuldades concretas de produção de provas técnicas e de efetivação da

reparação entre diferentes países. A pesquisa delimita, assim, uma proposta: aproveitar os instrumentos disponíveis e corrigir os obstáculos que dificultam transformar a possibilidade de responsabilização em reparação efetiva.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giselle Borges; DE SOUZA, Rodrigo Teixeira. **Comércio digital e proteção de dados:** a era do Big Data. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, v. 3, n. 1, 2021. Disponível em: https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/view/116. Acesso em: 02 nov. 2026.

BARBOSA, Mafalda Miranda. **IA, riscos e responsabilidade – uma reflexão em torno do Regulamento IA e do Projeto Lei brasileiro nº 2338, de 2023.** Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 33, n. 4, p. 163–189, 2025. Edição referente a out./dez. 2024, publicada online em 3 abr. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2024.04.007. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/1147. Acesso em: 1 nov. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 1 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 nov. 2026.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. **Inteligência artificial, danos e responsabilidade:** da tutela ética à tutela jurídica. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 45–77, jul./set. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.03.003. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/967. Acesso em: 1 nov. 2026.

FOSSATI, Curzio. AI systems and product liability in the EU: a private international law analysis. **EU and Comparative Law Issues and Challenges Series (ECLIC)**, v. 9, p. 545–563, 2025. DOI: 10.25234/eclic/38130. Disponível em: https://ojs.srce.hr/index.php/eclic/article/view/38130. Acesso em: 1 nov. 2026.

GERALDINE, O. MBAH. **Data privacy in the era of AI:** Navigating regulatory landscapes for global businesses. Int J Sci Res Arch, v. 13, p. 2040-58, 2024.

GOMES, Samara de Oliveira; ABRAO JUNIOR, Ali. Aantonio. **Transformação Digital:** Impactos no Comercio Internacional e as implicações na Gestão Comercial. Advances in Global Innovation & Technology, v. 3, n. 4, p. e34014-e34014, 2025. Disponível em: https://revista.fateczl.edu.br/index.php/git/article/view/282 Acesso em 01 nov. 2026.

HO-DAC, Marion. **The EU AI Act and Private International Law: a first look.** The EAPIL Blog, 21 out. 2024. Disponível em: https://eapil.org/2024/10/21/the-eu-ai-act-and-private-international-law-a-first-look/. Acesso em: 1 nov. 2026.

KHURANA, Rahul; KAUL, Deepak. **Dynamic cybersecurity strategies for AI-enhanced eCommerce:** a federated learning approach to data privacy. Applied Research in Artificial Intelligence and Cloud Computing, v. 2, n. 1, p. 32–43, 2019.

RIBEIRO, Júlia Melo Carvalho. **Regulação da inteligência artificial à luz dos desafios impostos pela tecnologia à responsabilidade civil**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/47242. Acesso em: 1 nov. 2026.

SHEVCHENKO, Iryna et al. **Comercio digital en mercados globales.** REICE: Revista Electrónica De Investigación En Ciencias Económicas, v. 11, n. 21, p. 19-32, 2023. Disponível em: https://camjol.info/index.php/REICE/article/view/16517 Acesso em: 01 nov. 2026.

SILVA, Juliano dos Reis; ABRAO JUNIOR, Ali Antônio. **Do Algoritmo ao Contêiner:** A Inteligência Artificial como Vetor de Integração Logística Brasil-China. Advances in Global Innovation & Technology, v. 4, n. 2, p. e42007-e42007, 2026. Disponível em: https://revista.fateczl.edu.br/index.php/git/article/view/412. Acesso em: 02 nov. 2026.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. **Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil.** Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 21, p. 61–86, jul./set. 2019. DOI: 10.33242/rbdc.2019.03.004. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/465. Acesso em: 1 nov. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) nº 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007. Relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II).** Jornal Oficial da União Europeia, L 199, p. 40–49, 31 jul. 2007. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2007/864/oj. Acesso em: 1 nov. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) nº 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012. Relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Bruxelas I bis).** Jornal Oficial da União Europeia, L 351, p. 1–32, 20 dez. 2012. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2012/1215/oj. Acesso em: 1 nov. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2024/2853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024. Relativa à responsabilidade decorrente de produtos defeituosos e que revoga a Diretiva 85/374/CEE do Conselho.** Jornal Oficial da União Europeia, 18 nov. 2024a. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2024/2853/oj. Acesso em: 1 nov. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024. Cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento da Inteligência Artificial).** Jornal Oficial da União Europeia, 12 jul. 2024b. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj. Acesso em: 1 nov. 2026.